

## **S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

### **Portaria Nº 55/1987 de 20 de Outubro**

Embora o regime da Integração por etapas vigore o sector do leite e produtos lácteos, durante o período transitório de Integração da economia nacional na comunidade Económica Europeia, o Acto de Adesão impõe que sejam desde já adoptadas medidas concetentes à harmonização da disciplina do mercado nacional do sector com as regras que vigoram na organização comum de mercado.

Nesta óptica, concebeu-se uma organização nacional do mercado para o sector do leite e produtos lácteos, instituída pelo Decreto-Lei nº. 513/85, de 31 de Outubro. Esta organização compreende um regime de preços que, para cada campanha de produção, implica a fixação por via administrativa dum preço indicativo, que constitui uma referência orientadora para os produtores do Continente e das Regiões Autónomas.

Deixam assim de existir preços de leite tabelados para a produção, resultando o preço efectivamente pago, da livre negociação entre produtores e utilizadores.

Preço do leite à produção deverá, portanto, passar a reflectir a realidade do mercado, pelo que se poderão vir a verificar algumas diferenças no seu nível, quer entre as diferentes ilhas, quer mesmo entre os diferentes, utilizadores.

Este aspecto, terá de ser compatibilizado com o regime de preços a aplicar nos leites de consumo, que terão de manter ainda algum controle por parte dos poderes públicos.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, da agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, e ao abrigo da alínea d) do artº. 229º. da Constituição o seguinte:

#### **ARTIGO 1º.**

1. O preço indicativo do leite na Região Autónoma dos Açores é de 42\$80.
2. O preço referido no número anterior entende-se para o litro de leite, com 3,7% de teor butiroso, colocado à porta da fábrica
3. É fixado em \$45 o valor a atribuir ao décimo de gordura.

#### **ARTIGO 2.º**

1. O preço dos leites de consumo (comum tratado e pasteurizado), à porta da fábrica e comercializados na Região, ficam sujeitos ao regime de preços homologados, nos termos do nº. 4 da Portaria 17/86 de 2 5 de Março.
2. A comunicação prevista no nº. 4 daquele diploma deverá ser feita à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
3. Nos termos do Nº. 5 da Portaria nº. 17/86, são fixadas as seguintes margens de comercialização para os leites referidos no nº. 1;
  - a) Para o distribuidor 1\$00
  - b) Para o retalhista 2\$50
4. Na venda ao domicílio, ao preço dos leites referidos no n.º 1 acresce uma margem de comercialização de 5\$00 sobre o preço de venda à porta da fábrica.

### **ARTIGO 3.º**

1. Ficam sujeitos ao regime de preços declarados, nos termos do no. 6 da Portaria 17/86 de 25 de Março, a manteiga meio sal embalada em pacotes de 125 e 250 grs. os queijos tipo Flamengo e tipo ilha e o leite UHT, comercialização na Região.

2. A comunicação prevista no nº. 6 da Portaria 17/86, de 25 de Março, deverá ser feita à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

### **ARTIGO 4.º**

Os restantes produtos lácteos, comercializados na Região, ficam sujeitos ao regime geral de preços nos termos do no. 7 da Portaria 17186 de 25 de Março.

### **ARTIGO 5.º**

Os leites de consumo (comum tratado e pasteurizado) deverão ser comercializados com um teor butiroso mínimo de 3%.

### **ARTIGO 6.º**

1. Só é permitida a venda de leite cru onde não haja distribuição de leites de consumo (comum tratado e/ou pasteurizado), nos seguintes casos:

- a) Quando a venda seja efectuada nos postos de recepção de leite;
- b) Quando se trate de leite da exploração do produtor, vendido por este no domicílio do consumidor.

2. O leite cru a que se refere a alínea a) do número anterior será vendido ao público ao preço máximo de 40\$00/litro.

3. O leite cru a que se refere a alínea b) do no. 1 terá preço livre.

### **ARTIGO 7.º**

As entidades embaladoras de leite de consumo (comum tratado e/ou pasteurizado) receberão um subsídio, a suportar pelo Fundo Regional de Abastecimento, no montante de 9\$10 por litro de leite tratado, vendido para consumo na Região.

### **ARTIGO 8.º**

Fica revogada a Portaria 29/86, de 13 de Maio.

### **ARTIGO 9.º**

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

- 23 de Setembro de 1987 - O Secretário Regional das Finanças - *Raúl Gomes dos Santos* – O Secretário Regional da Agricultura e Pescas - *Adolfo Ribeiro Lima* - O Secretário Regional do Comércio e Indústria - *António da Costa Santos*.